SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107973 - SP (2026/0251083-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAMILSON DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A FURTOS DE SEMOVENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva em ação penal por associação criminosa voltada a furtos de semoventes, com fatos narrados entre 2020 e 2023, decretada e cumprida em 11/3/2026.

2. A Defesa alega ausência de contemporaneidade, fundamentação genérica quanto à conveniência da instrução, erro cartorário na origem e condições pessoais favoráveis, requerendo a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva diante das alegações defensivas; e (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP e as condições pessoais são suficientes para substituir a custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva encontra suporte na materialidade e nos indícios de autoria, evidenciados por relatório de investigação e interceptações que apontam liderança na associação criminosa, com atuação na organização dos furtos, transporte e comercialização dos semoventes.

5. A garantia da ordem pública justifica a custódia pela gravidade concreta e habitualidade das condutas, com múltiplos furtos ao longo de três anos e histórico criminal que indica risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60523562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 5079fd6c-e54e-4f15-b19f-0df8eac78230

6. A conveniência da instrução criminal exige a segregação cautelar diante de relatos de intimidações e ameaças a testemunhas, revelando risco concreto à colheita da prova e à busca da verdade.
7. A contemporaneidade vincula-se à atualidade dos motivos da segregação, não à mera proximidade cronológica entre fatos e decreto, devendo ser preservado quando persistem riscos concretos à ordem pública e à instrução.
8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para neutralizar a periculosidade e proteger a instrução no caso, impondo a manutenção da prisão preventiva.
9. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 5079fd6c-e54e-4f15-b19f-0df8eac78230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107973 - SP (2026/0251083-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAMILSON DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A FURTOS DE SEMOVENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva em ação penal por associação criminosa voltada a furtos de semoventes, com fatos narrados entre 2020 e 2023, decretada e cumprida em 11/3/2026.

2. A Defesa alega ausência de contemporaneidade, fundamentação genérica quanto à conveniência da instrução, erro cartorário na origem e condições pessoais favoráveis, requerendo a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva diante das alegações defensivas; e (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP e as condições pessoais são suficientes para substituir a custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva encontra suporte na materialidade e nos indícios de autoria, evidenciados por relatório de investigação e interceptações que apontam liderança na associação criminosa, com atuação na organização dos furtos, transporte e comercialização dos semoventes.

5. A garantia da ordem pública justifica a custódia pela gravidade concreta e habitualidade das condutas, com múltiplos furtos ao longo de três anos e histórico criminal que indica risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60216173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 766ce522-bb1a-4022-86cb-a435f9d8e261

6. A conveniência da instrução criminal exige a segregação cautelar diante de relatos de intimidações e ameaças a testemunhas, revelando risco concreto à colheita da prova e à busca da verdade.
7. A contemporaneidade vincula-se à atualidade dos motivos da segregação, não à mera proximidade cronológica entre fatos e decreto, devendo ser preservado quando persistem riscos concretos à ordem pública e à instrução.
8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para neutralizar a periculosidade e proteger a instrução no caso, impondo a manutenção da prisão preventiva.
9. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAMILSON DE CAMPOS contra decisão (fls. 461-467) que denegou a ordem do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante responde à ação penal n. 1500024-13.2022.8.26.0218 pela suposta prática de associação criminosa voltada a furtos de semoventes, com fatos narrados entre 2020 e maio de 2023. A prisão preventiva foi decretada e cumprida em 11 de março de 2026, estando o agravante atualmente preso.

Nas razões do *writ*, a Defesa alega ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, porquanto os fatos atribuídos concentram-se em 2021 e 2022, sem indicação de eventos que evidenciem risco atual à ordem pública.

Sustenta que o fundamento de conveniência da instrução seria genérico, apoiado em elementos pretéritos, não bastando a previsão de futura produção de prova oral para justificar o cárcere.

Argumenta, outrossim, a excepcionalidade apta à mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, destacando o julgamento do agravo interno na origem e a ocorrência de equívoco cartorário com remessa indevida dos autos ao arquivo, com posterior desarquivamento.

Ressalta, por fim, condições pessoais favoráveis, como a natureza patrimonial dos delitos imputados sem violência ou grave ameaça, primariedade técnica, domicílio certo e vínculos familiares, de modo a permitir substituição da custódia por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas, com monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo, proibição

Documento eletrônico VDA60216173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 766ce522-bb1a-4022-86cb-a435f9d8e261

de contato com corréus e testemunhas e de ausentar-se da comarca sem autorização judicial.

Na decisão de fls. 461-467, deneguei a ordem do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem pleiteada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante responde à ação penal n. 1500024-13.2022.8.26.0218 pela suposta prática de associação criminosa voltada a furtos de semoventes, com fatos narrados entre 2020 e maio de 2023. A prisão preventiva foi decretada e cumprida em 11 de março de 2026, estando o agravante atualmente preso.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva (fatos de 2021 e 2022) e a fundamentação genérica quanto à conveniência da instrução. Argumentou a mitigação da Súmula n. 691 do STF em virtude de erro cartorário na origem. Destacou as condições pessoais favoráveis e a ausência de violência nos delitos, requerendo a revogação da custódia ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a

Documento eletrônico VDA60216173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 766ce522-bb1a-4022-86cb-a435f9d8e261

ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 296/297; grifamos):

> *O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de **Jamilson de Campos, apontado como o líder da associação criminosa.** A materialidade dos crimes e os indícios suficientes de autoria estão robustamente demonstrados no relatório de investigação, especialmente pelas interceptações telefônicas e telemáticas que flagram o denunciado organizando os furtos, convocando os executores, contratando o transporte e negociando o gado subtraído com os receptadores. A prisão preventiva se mostra absolutamente necessária para a **garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal**, preenchendo os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
> ***A garantia da ordem pública** está ameaçada pela extrema gravidade concreta das condutas e pela habitualidade delitiva do acusado. A investigação aponta que **Jamilson liderou um esquema responsável por pelo menos 37 furtos na região ao longo de três anos, resultando na subtração de centenas de animais e em um prejuízo milionário para os produtores rurais.** Além disso, o acusado possui **maus antecedentes, incluindo registros por tentativa de homicídio e receptação, o que evidencia que sua liberdade representa um risco constante de reiteração criminosa. A conveniência da instrução criminal** também exige a segregação cautelar do acusado. Há provas nos autos de que Jamilson possui comportamento violento e intimidatório,*
> *tendo **ameaçado testemunhas e comparsas.** A "Testemunha Protegida Alpha" relatou ter sido ameaçada por indivíduos armados após colaborar com a polícia, e **as escutas telefônicas revelam Jamilson indo até a casa do investigado Enedino para confrontá-lo e ameaçá-lo após descobrir que havia sido delatado.***
> *Esse comportamento demonstra de forma clara que, em liberdade, o acusado tentará coagir testemunhas e destruir provas, inviabilizando a busca pela verdade no processo. Nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se mostra suficiente para conter a periculosidade do réu e proteger a instrução processual. Portanto, **decreto a prisão preventiva de Jamilson de Campos.***

O acórdão impugnado ressaltou (fl. 31):

> *Portanto, não se verifica, no presente recurso de agravo regimental, argumentos que modifiquem a convicção que fundamentou a decisão monocrática atacada, ao menos no âmbito sumário da liminar.*

Documento eletrônico VDA60216173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 766ce522-bb1a-4022-86cb-a435f9d8e261

A decretação da prisão preventiva do agravante é medida imperativa, estando fundamentada nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, uma vez demonstrados a materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

O *fumus comissi delicti* encontra-se consubstanciado no relatório de investigação e nas interceptações telefônicas e telemáticas, que evidenciam o agravante como suposto líder de uma associação criminosa. As provas demonstram sua atuação na coordenação dos furtos de gado, englobando o recrutamento de executores, o transporte e a comercialização com receptadores.

Somado a isso, a segregação cautelar é indispensável para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta e a habitualidade das condutas. O esquema criminoso seria responsável por ao menos 37 furtos ao longo de três anos, gerando prejuízos milionários aos produtores rurais. O risco de reiteração delitiva é acentuado pelo histórico criminal do agravante , que inclui registros por tentativa de homicídio e receptação.

Igualmente necessária é a custódia para a conveniência da instrução criminal. Como bem delineado no decreto prisional, os autos relatam que a testemunha teria sofrido intimidações de indivíduos armados após colaborar com a polícia, e as escutas teriam flagrado o agravante indo à residência de outro investigado para ameaçá-lo após descobrir uma delação. Tais atitudes comprovam que, em liberdade, o agravante continuará a coagir testemunhas e a comprometer a busca pela verdade real.

Com efeito, "O princípio da contemporaneidade vincula-se à atualidade dos motivos da segregação, e não à proximidade cronológica entre os fatos e o decreto cautelar. Em investigações complexas, a decretação ocorre quando o acervo probatório se mostra robusto e a organização criminosa permanece ativa, preservando-se a eficácia da tutela cautelar" (AgRg no RHC n. 230.713/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Por conseguinte, diante da contumácia delitiva e do comprovado risco à colheita do acervo probatório, resta evidente que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes. A prisão preventiva, portanto, erige-se como a via adequada para acautelar a sociedade e proteger a higidez do processo penal.

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU INTEGRANTE DE ESTRUTURADA ASSOCIAÇÃO CRIMINISA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.*

Documento eletrônico VDA60216173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 766ce522-bb1a-4022-86cb-a435f9d8e261

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou a gravidade concreta da conduta e a possível participação do recorrente em organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas ligada ao grupo Primeiro Comando da Capital.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. No pormenor, salientaram as instâncias de origem a existência de inquérito policial em curso em desfavor do acusado para apuração de crime de tortura supostamente relacionado a dívidas oriundas do tráfico de drogas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, ***maus antecedentes****, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso* ***justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 232.262/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos ***crimes de furto qualificado de semoventes*** *(art. 155, §6º, do Código Penal), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 16, §único, IV, da Lei 10.826/2003) e* ***associação criminosa*** *(art. 288 do Código Penal).*

2. O recorrente teve prisão preventiva decretada com fundamento nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a gravidade concreta dos fatos, a estrutura organizada da ação delitiva e o risco à ordem pública, além de ostentar maus antecedentes. A Corte de origem denegou habeas corpus, destacando a inviabilidade de medidas cautelares

Documento eletrônico VDA60216173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 766ce522-bb1a-4022-86cb-a435f9d8e261

alternativas e de prisão domiciliar, por ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados em relação à filha menor de doze anos.
3. No agravo regimental, o recorrente alegou violação ao princípio da colegialidade, ausência de fundamentação concreta, falta de reavaliação periódica da prisão preventiva, direito à prisão domiciliar por ser o único responsável por filho menor, e violação aos princípios da presunção de inocência e proporcionalidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade e se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção com base na garantia da ordem pública.
5. Há duas questões subsidiárias em discussão: (i) saber se a ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316, §único, do Código de Processo Penal, implica em sua revogação automática; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos legais e fáticos para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do Código de Processo Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois foi proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sendo passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
7. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo modus operandi do crime, praticado por grupo criminoso organizado, com divisão de tarefas, durante o repouso noturno, em área rural, com emprego de arma de fogo, configurando risco à ordem pública e à instrução criminal.
8. A ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316, §único, do Código de Processo Penal, não implica em sua revogação automática, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
9. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é cabível, pois não foi comprovada a imprescindibilidade dos cuidados do recorrente em relação à filha menor, que está sob os cuidados da avó paterna, pessoa adulta e apta a exercer os cuidados necessários.
10. A análise da imprescindibilidade da presença paterna demanda reexame fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 316, §único, 318, VI.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 1930514/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 4/11/2021; STJ, AgRg no HC 989.279/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado

Documento eletrônico VDA60216173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 766ce522-bb1a-4022-86cb-a435f9d8e261

TJRS), Quinta Turma, DJe 25/6/2025; STJ, AgRg no HC 859.178/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/12/2023;
STJ, AgRg no RHC 172.136/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023.
(AgRg no RHC n. 225.867/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ademais, eventual alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Por fim, cumpre ressaltar que não cabe discussão acerca da mitigação da Súmula n. 691 do STF no bojo do presente *habeas corpus*. Primeiro, porque em nenhum momento restou consignado que o *writ* e seu respectivo agravo regimental constituem mera reiteração do HC n. 1.087.982/SP. Segundo, porque o presente feito impugna ato coator próprio, qual seja, o acórdão proferido pela Corte estadual, apresentando, por conseguinte, fundamentos diversos da aplicação da referida súmula que subsidiam as razões da insurgência ora analisada. Terceiro, houve análise dos fundamentos da segregação cautelar do agravante à luz dos arts. 312 e 313, do CPP, no presente feito.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 766ce522-bb1a-4022-86cb-a435f9d8e261

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.973 / SP

Número Registro: 2026/0251083-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000241320228260218 20818572920268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAIR FERREIRA MOURA
ADVOGADO	: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAMILSON DE CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	: CLEUMILSON MACEDO MENDES
CORRÉU	: DOUGLAS GONCALVES
CORRÉU	: FRANCISCO CLÁUDIO GONÇALVES
CORRÉU	: GUSTAVO AVELINO PEREIRA
CORRÉU	: JOILSON LOPES RODRIGUES
CORRÉU	: JOSÉ PAULO MARTINS
CORRÉU	: LEANDRO FRUTUOSO EMILIO
CORRÉU	: LEANDRO OTAVIO DOS SANTOS
CORRÉU	: LIDELSO DONIZETE DAL BELLO
CORRÉU	: SILVESTRE ALVES DE ALMEIDA
CORRÉU	: TELBIANO DIVINO DE SOUZA
CORRÉU	: THIAGO APARECIDO AMARO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: de456d19-c24d-4e25-aff3-10b5085a8866

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMILSON DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: de456d19-c24d-4e25-aff3-10b5085a8866